



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 23 de julho de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.637

Recurso nº : 66.726 - IRF - ANO: 1985

Recorrente : SOBRENA - SOCIEDADE BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA

Recorrida : DRF EM BAURU - SP

IRFONTE - DECORRÊNCIA - ART. 8º DO DL 2.065/83 - DECORRÊNCIA - Dado provi-
mento ao recurso principal, em princí-
pio, essa orientação reflete-se para
o processo decorrente.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos
de recurso interposto por SOBRENA - SOCIEDADE BRASILEIRA DE CONS-
TRUÇÕES CIVIS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primei-
ro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **DAR**
provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam
a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de julho de 1992

CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

DICLEIR DE ASSUNÇÃO

- RELATOR

VISTO EM

MARLON ALBERTO WEICHERT

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 19 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Víctor Luís de Salles
Freire, Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, Sônia Nacinovic,
Ilcenil Franco e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13873/000.076/90-00

RECURSO Nº : 66.726

ACORDÃO Nº : 103-12.637

RECORRENTE : SOBRENA - SOCIEDADE BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo reflexo de outro principal, que levou como nº 13873/000.071/90-88, contra a mesma pessoa jurídica, SOBRENA - SOCIEDADE BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA., recurso nº 100.632, cuja matéria é de IMPOSTO DE RENDA NA FONTE, à alíquota de 25%, prevista no art. 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83.

Em sua impugnação (fls. 29/30) e recurso (fls.48/50), a empresa apenas reporta-se à condição de tratar-se de processo reflexo, propugnando, por decorrência, pela improcedência do mérito da cobrança.

A decisão monocrática (fls.443/44) e a informação fiscal (fls. 32) são conformes em decidir esse processo pela aplicabilidade do princípio da decorrência.

Este, em síntese, o relatório.

ACÓRDÃO Nº 103-12.637

V O T OConselheiro **DÍCLER DE ASSUNÇÃO**, Relator

Recurso tempestivo (fls. 48/50),
devendo, pois, ser conhecido.

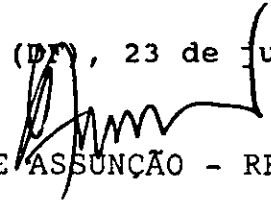
Pelo acórdão nº 103-12.531, de 21 de julho de 1992, essa Câmara, por maioria de votos, deu provimento ao recurso interposto no processo principal, quanto à matéria sujeita ao IRF.

Por tratar-se de um processo reflexo, referente ao IRF, aplicável o princípio da decorrência, pelo qual os efeitos da decisão principal refletem-se no decorrente, já que este nada mais é do que simples consequência daquele.

Assim, o resultado do processo-matriz estende-se até aqui.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, dar-lhe provimento.

Brasília (DF), 23 de julho de 1992


DÍCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR